

Ano 12 Nº 3235

Página 111

Divulgação sexta-feira, 22 de dezembro de 2023

Publicação terça-feira, 26 de dezembro de 2023

01.001.01.031.0001.1002.449052000000 Equip. Mat. Permanente	80.000,00
01.001.01.031.0001.2001.319011000000 Vencimentos Vant. Fixas	625.000,00
01.001.01.031.0001.2001.319013000000 Obrigações Patronais	82.000,00
01.001.01.031.0001.2001.339036000000 Serv.Terc.P. Física	7.000,00

SUB-TOTAL: R\$ 794.000,00

TOTAL GERAL: R\$ 794.000,00

Art. 2 - Para dar cobertura a Suplementação será utilizado Recursos de igual valor das seguintes dotações orçamentárias.

01.001-LEGISLATIVA

01.001.01.031.0001.1001.449051000000 Obras e Instalações 307.000,00

01.001.01.031.0001.2001.319113000000 Obrigações Patronais 97.000,00

01.001.01.031.0001.2001.339030000000 Material de Consumo 200.000,00

01.001.01.031.0001.2001.339033000000 Passagens Desp. Locomoção 15.000,00

01.001.01.031.0001.2001.339039000000 Serv.Terc.P.Jurídica 95.000,00

01.001.01.031.0001.2003.319011000000 Vencimentos Vant. Fixas 80.000,00

SUB-TOTAL: R\$ 794.000,00

TOTAL GERAL: R\$ 794.000,00

Adilson Gonçalves de Macedo

Prefeito Municipal

EXTRATO DIÁRIO OFICIAL AVISO DE CONSULTA PÚBLICA

O Município de Barra do Garças, Pessoa Jurídica de Direito Público interno, representado pelo Prefeito Adilson Gonçalves de Macedo, no uso de suas atribuições legais, em atendimento ao disposto no art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2.004 e Art. 11, Inciso IV, da Lei Federal nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2.007, torna público, que está aberta a CONSULTA PÚBLICA, no período de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para conhecimento dos interessados e análise das minutas de EDITAL, CONTRATO e ANEXOS, estando os respectivos documentos disponíveis no site <https://www.barradogarcas.mt.gov.br/>, e na Sede Administrativa junto ao CONSELHO GESTOR DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (CGPPP), localizada na Rua Carajás, 522, Centro, Barra do Garças/MT, CEP 78.600-907, para futura LICITAÇÃO, na modalidade de CONCORRÊNCIA, sendo o critério de julgamento melhor proposta em razão da combinação da MELHOR TÉCNICA com o MENOR VALOR DA TARIFA do serviço público a ser paga pelo USUÁRIO, nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei Federal nº. 8.987/95 com o MENOR VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO a ser paga pela administração pública, nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei Federal nº. 11.079/04, para a seleção de empresa especializada para a CONCESSÃO PATROCINADA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA, MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS (MT). Esclarecimentos e sugestões deverão ser encaminhados para ao CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO – PRIVADAS, através do e-mail: sec.transporte@barradogarcas.mt.gov.br, ou entregues mediante protocolo presencial.

Barra do Garças, 22 de dezembro de 2.023

Adilson Gonçalves de Macedo

Prefeito

REGIMENTO INTERNO

Da Denominação

Art.1º - O Conselho Tutelar de Barra do Garças/MT, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, criado através da Lei Municipal 1.352 de 12 de dezembro de 1990, alterado pela Lei Municipal 3.621 de 29 de Abril de 2015, e Atualizado conforme a Lei Municipal 4.642 de 21 de março de 2023, reger-se-á pelo presente Regimento Interno, segundo as diretrizes traçadas pela Lei Municipal que o criou, Resolução do CONANDA e a Lei Federal nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990 (ECA).

§1º A proposta de atualização do Regimento Interno é de iniciativa do Conselho Tutelar, devendo ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de sugestão de alteração, tomada por maioria de votos, com quórum de metade mais um de seus integrantes;

§2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado no Diário Oficial, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Ministério Público para conhecimento.

Da Sede

Art.2º - O Conselho Tutelar será instalado em prédio de fácil acesso, localizado em área central ou na área de sua competência, preferencialmente em local já constituído como referencia de atendimento a população.

§1º A Sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, equipamentos e instalações dotadas de acessibilidade arquitetônicas e urbanísticas, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I – Placa indicativa da Sede do Conselho Tutelar em local visível à população;
- II – Sala reservada para atendimento e a recepção do público;
- III – Sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;
- IV – Sala reservada para para os atendimentos administrativos;
- V – Sala reservada para reuniões;
- VI – Computadores, impressoras e serviço de internet banda larga; e
- VII – Banheiros.

§ 2º Constará obrigatoriamente da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para:

- I - O custeio com Mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores e outros;
- II - Proporcionar formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- III - O Custeio de despesas dos Conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, como diárias, passagens e outros semelhantes;
- IV - Garantir espaço físico adequado para a Sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição de prédio de uso exclusivo, seja por locação;
- V - Garantir transporte adequado, permanentemente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;
- VI - Garantir a segurança e manutenção de todo o seu patrimônio.

§3º O Conselho Tutelar de Barra do Garças/MT, terá estrutura administrativa responsável pela organização dos serviços, bem como pelo funcionamento do Conselho, tendo necessidade de um (a) faxineiro (a), dois motoristas e um (a) secretário (a).

§4º Poderá requisitar assessoria na área psicológica, em conformidade com o disposto nos artigos 101, inciso V e 129, inciso III do ECA, bem como na área de serviço social, sendo que os encaminhamentos efetuados pelo Conselho a esses profissionais serão realizados conforme trabalho em Rede.

§5º Os motoristas profissionais colocados à disposição deste Conselho Tutelar deverão trabalhar em período integral, a fim de possibilitar um eficaz atendimento à comunidade.

Do Funcionamento

Art.3º - O Conselho Tutelar do Município de Barra do Garças/MT funcionará todos os dias úteis de (segunda a sexta-feira) das 7h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min, somando um total de carga horária de 40h (quarenta horas) semanais, sem prejuízo das realizações de plantões em escala de revezamento.

§ 1º Para atendimento fora do horário previsto no caput deste artigo, bem como aos finais de semana e feriados, será mantido plantão permanente constituído por 01 (um) (a) Conselheiro (a), sendo um (a) plantonista e outro que ficará de sobreaviso caso haja necessidade de apoio, cujo telefone de plantão deverá constar em local visível a entrada do prédio do órgão.

§ 2º Durante o horário de expediente, dentre os membros do Conselho Tutelar que estiverem em atividade, deverão permanecer na Sede do Conselho Tutelar para atendimento ao público, pelo menos 02 (dois) Conselheiros.

§ 3º A Lei criada, deverá estabelecer a dotação orçamentária especial, deste serviço complementar a ser executado pelos Conselheiros.

§ 4º A Lei criada, deverá garantir aos Conselheiros Tutelares os direitos trabalhistas assegurados no artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil – 1988.

§ 5º Os Plantões funcionarão das 17h30min às 07h30min, ficando o (a) Conselheiro (a) plantonista pronto a atender os casos de competência do Conselho Tutelar, conforme disposto no artigo 136 do ECA, mediante chamada no telefone de plantão do referido órgão, bem como, será disponibilizado carro e motorista para o atendimento das chamadas.

Das Atribuições

Art.4º - O Conselho Tutelar tem por atribuição zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescentes quando, por ação ou omissão, estiverem expostos a situações de risco ou de violação de seus direitos.

Art. 136 (ECA) São atribuições do conselho tutelar:

- I – Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II – Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infra-ção administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII – Expedir notificações;
- VIII – Requirir certidões de nascimento e de óbito de criança ou

adolescente quando necessário;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022);

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022);

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022);

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022);

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022);

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022);

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022);

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022);

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o conselho tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinentemente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art. 202, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIII - fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art. 4º, par. único, alíneas "c" e "d" c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º, caput e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

XV - recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos arts. 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

§ 1º - Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos arts. 102 e 148 parágrafo único, letra "h", da Lei nº 8.069/90;

§ 2º - O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural, extensa ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (lato sensu) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal, arts. 19 caput e §3º, 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 - LOAS);

§ 3º - Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Paragrafo único: Se no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 4º - O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável que se fizerem necessárias, nos moldes do art. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;

§ 5º - As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescentes (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes - cf. art. 136, inciso III, letra "a", da Lei nº 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (cf. art. 100, caput da Lei nº 8.069/90) e respeitar os demais princípios relacionados no art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/90;

§ 6º - O Conselho Tutelar somente aplicará a medida de acolhimento institucional quando constatada a falta/omissão dos pais ou responsável (cf. arts. 101, inciso VII e §2º c/c 136, incisos I, II e par. único, da Lei nº 8.069/90), devendo zelar para estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação de esta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente);

§ 7º - Salvo a existência de ordem expressa e fundamentada da autoridade judiciária competente, o contato da criança ou adolescente submetida à medida de acolhimento institucional com seus pais e parentes deve ser estimulado, sem prejuízo da aplicação de medidas de orientação, apoio, acompanhamento e promoção social à família, com vista à futura reintegração familiar, que terá preferência a qualquer outra providência (cf. arts. 19, §3º e 92, §4º, da Lei nº 8.069/90);

§ 8º - Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art. 136, incisos IV, V e par. único c/c art. 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;

§ 9º - O disposto no parágrafo anterior deve ser também observado nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável, preferencialmente, o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares (art. 101, §2º, da Lei nº 8.069/90). Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), inserida em programa de acolhimento institucional, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal c/c art. 101, 2º, da Lei nº 8.069/90);

§ 10º - Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional (com estrita observância do disposto no §4º supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à regularização do afastamento familiar suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível (arts. 93, caput, par. único e 101, §1º, da Lei nº 8.069/90);

§ 11º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137, da Lei nº 8.069/90).

§ 12º - Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei nº 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o concurso da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

§ 13º - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia de direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 14º - Conforme art. 25 da Resolução 170 do Conanda, o Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069 de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal.

Da Competência

Art.5º - O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança e adolescente em situação de risco cujos pais ou responsável tenham domicílio na área territorial correspondente ao município.

§1º Tratando-se de criança e adolescente cujos pais residam em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar encaminhá-lo-á as autoridades competentes conforme art. 138 do ECA.

§2º Os casos de emergência serão atendidos pelos (as) Conselheiros (as) Tutelares de plantão.

Da Distribuição e Redistribuição de Atendimentos

Art.6º - A Distribuição é o ato pelo qual se reparte com igualdade e alternadamente os casos registrados entre os (as) Conselheiros (as).

Paragrafo único - É vedada a distribuição por livre escolha.

Art.7º - A Distribuição poderá se dar por dependência, quando o (a) Conselheiro (a) houver:

I - Atendido o mesmo caso anteriormente;

II - Atendido casos envolvendo pessoas da mesma família;

III - Registrado o caso por constatação pessoal.

Art.8º - A Redistribuição é o ato pelo qual se promove nova repartição do caso entre os (as) demais Conselheiros (as), em razão de fato que impeça o (a) Conselheiro (a) de assumi-lo, ou que obrigue seu afastamento.

§1º Consideram-se fatos que impõem a redistribuição para os efeitos deste artigo os casos de:

I - Impedimento quando o (a) Conselheiro (a) for cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral de até 2º grau de alguma das pessoas envolvidas;

II - Suspeição quando o Conselheiro (a) for de algum lado dos envolvidos:

III - Amigo íntimo ou inimigo capital;

IV - Herdeiro, legatário, antigo empregado ou empregador;

V - Interessado em favor de um deles.

VI - Suspeição por motivo íntimo declarado pelo próprio Conselheiro;

VII - Acumulo de casos sob a responsabilidade de um mesmo

Conselheiro.

Da Administração do Conselho Tutelar

Art.9º - Não serão estabelecidos cargos dentro do Conselho Tutelar como:

§ 1º - Presidente, Secretário ou Coordenador, pois se trata de um órgão colegiado onde todos têm o mesmo poder de decisão, não havendo razão para hierarquias internas e sim distribuição de tarefas e responsabilidades para o bom desempenho das atribuições.

§ 2º - Deverão ocorrer reuniões semanalmente, priorizando a discussão de caso, aplicação de medidas, encaminhamentos, funcionamento e organização. Se necessário, deverão acontecer reuniões extraordinárias do colegiado para decidir alguma questão.

Parágrafo único: Durante a realização das reuniões é necessária a permanência do colegiado. Diante da necessidade de se atender emergências, via telefone ou comparecimento no Conselho Tutelar, designará um Conselheiro (a) Tutelar para atender cada situação.

§ 3º - O Conselheiro Tutelar deverá ser objetivo, de modo a retornar o quanto antes a discussão com o grupo. Todas as deliberações deverão ser registradas em ata, indicando-se os responsáveis e prazos para execução.

Art.10º - Os indicados deverão retornar ao colegiado o relato da participação em quaisquer fóruns que o Conselho Tutelar entenda que deva ter representantes.

O colegiado deverá ter clareza de que o Conselho Tutelar:

I - Não é subordinado a nenhum órgão público ou privado;

II - Tem autonomia decisional em suas ações; e é;

III - Administrativamente vinculado à municipalidade.

Obs: As reuniões do colegiado deverão ser realizadas com a presença

única e exclusiva dos Conselheiros Tutelares.

Do (a) Secretário (a)

Art.11º - O (a) Secretário (a) do Conselho Tutelar compete:

Realizar triagens de atendimentos, distribuição dos atendimentos internos entre os Conselheiros Tutelares de forma aleatória, manter a organização e confecção dos arquivos, bem como:

I - Realizar registro inicial do caso;

II - Anotar a descrição do fato atendido;

III - Organizar e manter organizada a agenda do Conselho Tutelar;

IV - Tomar providências relativas às viagens dos Conselheiros (as);

V - Receber documentos e efetuar o direcionamento aos (as) Conselheiros (as);

VI - Atender telefonemas, filtrando os atendimentos do Conselho Tutelar;

VII - Filtrar as demandas recebidas no telefone Whatsapp, distribuindo os atendimentos entre os Conselheiros conforme o disposto no item de distribuição e redistribuição acima mencionada.

Do (a) Conselheiro (a)

Art.12º - A cada Conselheiro (a) Tutelar em particular compete, entre outras atividades:

- I - proceder sem delongas à verificação dos casos (estudo da situação pessoal, familiar, escolar e social) que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando sucinto relatório, escrito em relação a cada caso para apresentação à sessão do Plenário, cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento;
- II - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público;
- III - discutir, sempre que possível, com outros (as) Conselheiros (as) as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família;
- IV - discutir cada caso de forma serena respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares;
- V - tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- VI - visitar a família da criança ou adolescente cuja verificação lhe couber;
- VII - executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão.

Parágrafo único - É também dever do (a) Conselheiro (a) Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo, cônjuge, companheiro (a) ou parente seu ou de cônjuge ou companheiro (a) até o 3º (terceiro) grau, ou suspeito sempre que tiver algum interesse na causa.

Art.13º - É expressamente vedado ao (a) Conselheiro (a) Tutelar:

- I - usar da função em benefício próprio;
- II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento ou estando de plantão do Conselho Tutelar;
- V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI - deixar de cumprir o plantão de acordo com a escala previamente estabelecida, salvo por motivo de força maior;
- VII - exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo público, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea b, da CF/88.
- VIII - receber qualquer vantagem pecuniária ou não, a título de gratificação pelo exercício da função que não esteja previsto no ordenamento jurídico vigente.

Da Verificação

Art.14º - Verificação é o ato pelo qual o (a) Conselheiro (a) promove o estudo e a elucidação do caso.

Parágrafo Único - A verificação poderá abranger:

- I - a solicitação de parecer técnico;
- II - a constatação pessoal;
- III - a oitiva dos envolvidos;
- IV - o reconhecimento de pessoas, coisas e acareação;
- V - a requisição de exames periciais;
- VI - a coleta de provas de qualquer natureza;
- VII - Na hipótese do resultado da verificação implicar na adoção de medida cautelar esta poderá ser procedida independentemente de realização da sessão.

Da Execução

Art.15º - A execução é o ato pelo qual se cumprem as deliberações do Conselho Tutelar, competindo aos envolvidos à observância dos encaminhamentos previstos.

§1º A execução consistirá em:

- I - promover a efetivação dos encaminhamentos adotados;
- II- Fiscalizar e acompanhar a efetivação.
- III - A execução da decisão competirá ao (a) Conselheiro (a) responsável pelo caso, que deverá cientificar expressa e previamente os envolvidos pela decisão proferida.
- IV - O (a) Conselheiro (a) responsável pela execução apresentará relatório desta atividade na sessão ordinária subsequente a sua efetivação.

Crianças e Adolescentes oriundos de outras localidades que não possuam Responsáveis legais ou familiares na cidade de Barra do Garças/MT

Art.16º - Caso o Conselho Tutelar seja solicitado em razão de criança ou adolescente de outras localidades que estejam sem os responsáveis legais ou familiares no município, o (a) Conselheiro (a) Tutelar deverá adotar a seguinte medida:

- I - Acolher e orientar a criança/adolescente em relação aos riscos aos quais estão expostos;

II – Entrar em contato com o Responsável legal da criança ou adolescente, ao qual caberá buscá-lo (a);

III- Na impossibilidade dos mesmos se deslocarem para receber a criança/adolescente, deverá o Conselho Tutelar promover o encaminhamento do infante até seu respectivo município, conforme respaldo legal dos artigos 131, 136, inciso I, 100 inciso X, 101 inciso I e 70 da Lei Federal 8.069/90.;

IV - Nos casos em que houver a necessidade de encaminhamento da criança/adolescente para seu município de origem, o encaminhamento será realizado exclusivamente com a presença de 02 (dois) Conselheiros Tutelares, de modo a resguardar e garantir a integridade física, psicológica, moral e prevenção de quaisquer ameaça ou violação dos direitos da criança/adolescente a ser encaminhado;

V - O (a) conselheiro (a) que, a serviço, tiver que se deslocar para local diverso do Município de Barra do Garças-MT fará jus a diária, nos mesmos valores previstos para os servidores públicos efetivos.

Do Exercício do Mandato

Art.17º - Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019).

§1º Havendo ou não recondução, será constituída nessa mesma sessão, Comissão Especial Eleitoral composta de no mínimo quatro membros paritários, incumbida de realizar o processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar, cabendo-lhe ordenar o registro dos candidatos, decidir sobre as impugnações e publicar o resultado final da eleição com o nome dos eleitos e a votação obtida.

§2º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá, por disposição da Lei Federal nº8069/90, §1º do art.139 e a Lei Federal nº12.696/2012, a cada 04 (quatro) anos, e será realizada obrigatoriamente no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Dos Impedimentos

Art.18º - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado. Parágrafo único: Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital, conforme artigo 140 (ECA).

§1º São impedidos de servir o mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive:

Art.19º - O Membro do Conselho Tutelar terá declarado impedido de atuar no procedimento de atendimento quando:

I - A ocorrência atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - For amigo íntimo ou inimigo de qualquer dos interessados;

III - Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos envolvidos.

Da vacância

Art.20º - A Vacância dar-se-á por:

I - Falecimento;

II - Perda do Mandato;

III - Renúncia;

§1º A vaga ocorrerá na data do falecimento ou da estabelecida na renúncia ou da publicação da sentença irrecorrível que gera a perda do mandato.

§2º O falecimento do (a) Conselheiro (a) deverá ser comunicado pela coordenação do conselho tutelar, dentro de 15 (quinze) dias, contados da sua data, ao Conselho Municipal.

§3º O pedido de renúncia será encaminhado pelo próprio interessado à coordenação do Conselho Tutelar que encaminhará ao Conselho Municipal dos direitos da criança e adolescente (CMDCA).

Da Convocação do Suplente

Art.21º - Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga, conforme previsão legal do artigo 16 do CONANDA.

§ 1º Os (as) Conselheiros (as) Tutelares suplentes serão convocados (as) de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar a perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função.

Das Prerrogativas e Garantias

Art.22º - No exercício de sua função, o membro do Conselho Tutelar, além das prerrogativas e garantias conferidas pela Lei n.8069/90:

I - Usarão credencial, confeccionada em tamanhos e cores facilmente visíveis, contendo nome completo e fotografia, expedida e assinada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Promotor de Justiça da Infância e Juventude da Comarca;

II - Terão livre acesso a entidades governamentais e não governamentais referidas no art.90 da Lei 8069, de 13.07.90, bem como a todos os locais públicos e particulares acessíveis ao público, respeitada a inviolabilidade do domicílio.

Parágrafo único: Exceto em caso de flagrante delito, desastre, ou para prestar socorro, a entrada do (a) Conselheiro (a) Tutelar no domicílio, sem a permissão do morador, só é possível durante o dia e com mandado judicial, podendo ser a medida requerida diretamente ao Juízo competente ou através da Promotoria de Justiça.

Art.23º - Os membros do Conselho Tutelar, no exercício de suas funções, receberão gratificação igual ao valor da remuneração dos cargos de Coordenador de Departamento dos quadros do Executivo Municipal.

§ 1º. São garantidos aos membros do Conselho Tutelar os mesmos direitos sociais conferidos aos servidores públicos municipais, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º. Em todos e quaisquer casos de afastamento, por período igual ou superior a 15 dias, inclusive em virtude de férias ou licença, o conselheiro tutelar será substituído pelo suplente, o qual será convocado obedecendo-se a ordem de classificação e perceberá gratificação igual ao titular, proporcional aos dias trabalhados.

§ 3º. No tocante aos afastamentos e licenças, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Servidores do Município de Barra do Garças-MT.

Art.24º - Conforme o artigo 134 do (ECA): A Lei municipal disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

VI - afastamento para tratamento de saúde próprio e de seus descendentes.

§ 1º - As licenças e afastamentos estabelecidos neste artigo serão submetidos à análise por médico (a) pelo órgão ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado quando o afastamento for justificado por atestado de saúde de até 15 (quinze) dias. Nos casos em que o prazo exceder 15 (quinze) dias, serão encaminhados à análise de perícia junto ao INSS.

§ 2º - Para fins de aplicação do inciso VI deste artigo, será considerado o afastamento para tratamento de saúde do próprio Conselheiro ou de filhos menores de 18 anos.

§ 3º - As demais perdas relacionadas às indenizações e reposições seguirão as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais, conforme o Regimento Interno Jurídico dos Servidores do Município de Barra do Graças, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

§ 4º - Sem qualquer prejuízo, mediante comprovação, poderá o membro do Conselho Tutelar ausentar-se do trabalho em casos de falecimento, casamento ou outras circunstâncias especiais na forma prevista aos demais servidores públicos municipais.

§ 5º - O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 6º - Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para progressão por merecimento.

§ 7º - O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

§ 8º - A contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, podendo o Município firmar convênio com o Estado e a União para permitir igual vantagem ao servidor público Estadual ou Federal.

§ 9º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Das Faltas e Penalidades (Advertência)

Art.25º - O (a) Conselheiro (a) Tutelar que dificultar o relacionamento entre a equipe em razão de sua postura ou inviabilizar o bom funcionamento do Conselho Tutelar, receberá advertência nos seguintes casos:

I - abandono do cargo por 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias alternados sem justa causa;

II - faltar a 03 (três) sessões consecutivas do Conselho Tutelar ou 05 (cinco) sessões alternadas, sem justa causa;

III - em razão de sua conduta, faltar com, urbanidade, probidade, equidade e ética.

§1º A cada falta mencionada nos incisos I e II o Conselheiro deverá oficializar ao colegiado os motivos da mesma.

§2º As advertências serão aplicadas pelo colegiado mediante documento expresso.

Do Procedimento Administrativo e Disciplinar

Art.26º - O procedimento administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observá, no que couber, o regime jurídico e disciplinar dos

servidores públicos vigente no Município, inclusive, no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal n. 8.112/1990, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório.

§1º - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual esta vinculado, conforme previsão legal.

Da Sessão

Art.27º - O Conselho Tutelar se reunirá periodicamente em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As sessões ordinárias ocorrerão todas as terças-feiras na sede do Conselho Tutelar, com a presença de todos os Conselheiros;

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo colegiado ou no mínimo 03 (três) Conselheiros (as), podendo ocorrer a qualquer dia, horário e local, com prévia comunicação a todos os membros do Conselho Tutelar;

§ 3º - As sessões objetivarão a discussão e resolução dos casos, planejamento e avaliação de ações e análise da prática, buscando sempre aperfeiçoar o atendimento à população;

§ 4º - Serão também realizadas sessões periódicas especificamente destinadas à discussão dos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil;

§ 5º - Por ocasião das sessões referidas no parágrafo anterior, ou em sessão específica, realizada no máximo ao final de cada semestre, o Conselho Tutelar deverá discutir e avaliar seu funcionamento com a população e representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, de modo a aprimorar a forma de atendimento e melhor servir a população infanto-juvenil, sendo facultado à comunidade e demais autoridades a apresentação de sugestões e reclamações;

§ 6º - As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos (as) Conselheiros (as) presentes;

§ 7º - Serão registrados em ata todos os incidentes ocorridos durante a sessão deliberativa, assim como as deliberações tomadas e os encaminhamentos efetuados.

Das Disposições Gerais

Art.28º - Nos casos de medidas estabelecidas pela autoridade judiciária aplicarse-á, no que couber, o procedimento estabelecido neste Regimento Interno e no que disciplina o disposto no Artigo 136 (Das atribuições do Conselho Tutelar) do ECA.

Das Disposições Finais

Art.29º - Qualquer fato superveniente omissis neste Regimento Interno deverá ser analisado e decidido pelo Colegiado.

Art.30º - Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Art.31º - Revogam-se as disposições em contrário.

Barra do Garças/MT, 06 de Dezembro de 2023.

DESPACHO

Devidamente instruído e informado, vem-me as mãos o processo administrativo 11500/2023 cujo objeto é o requerimento de anuência por parte da empresa BR TRAN SOLUÇÕES EM TRÂNSITO LTDA-ME, para a subcontratação da empresa Nova Barra Pátio Ltda para prestação de serviços de remoção e guarda de veículos e vistoria de segurança de veículos de transporte público, oriundos da concorrência pública nº 003/2016, a qual teve como objeto a concessão onerosa da outorga de serviços públicos referente aos veículos automotores e símbolos no Município de Barra do Garças-MT.

No caso em tela, verifica-se que há previsão legal tanto na Lei Geral de Licitações (Lei nº8.666/93) vigente a época, como na Lei específica que regulamenta os contratos de concessões de serviços públicos, sobre a possibilidade de contratação de terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

Ademais, o edital de concorrência pública nº 003/2016 não veda a subcontratação, apenas estabelece o requisito de anuência do Poder Concedente, senão vejamos:

24.5. Fica vedada a subcontratação de partes ou de todo o objeto do contrato, sem expressa autorização do Poder Concedente.

Embora o edital preveja a necessidade de anuência do Poder Público, vale ressaltar que os contratos celebrados entre a concessionária e o terceiro serão regidos pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

De modo igual ao entendimento, consta nos autos parecer jurídico nº 738/2023 e Memorando nº 399/2023 emitido pela Procuradoria Jurídica que discorrem sobre a legalidade e a comprovação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela do serviço subcontratado por parte da empresa.

Sem mais delongas, DECIDO pela anuência da subcontratação da empresa Nova Barra Pátio Ltda, tendo em vista não vislumbrar prejuízo a continuidade do serviço público.

Com efeito, encaminhe o ato para Secretaria Municipal de Administração e Transportes e Serviços Públicos para demais providências, devendo ainda este despacho decisório ser publicado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Jornal de ampla circulação para que surtam seus efeitos legais.

De ciência aos interessados,

Registre-se, publique, cumpra-se.

Barra do Garças/MT, 21 de dezembro de 2023.